XII SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

II MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

UNIVERSIDADE DE BANYA CRUZ DO BLA





Edição 2016

O DIREITO DE DESCONEXÃO DA MULHER NO TRABALHO: DO DANO EXISTENCIAL ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO NO LABOR

Analice Schaefer de Moura¹
Tatiani de Azeredo Lobo²

RESUMO: Aborda-se no presente artigo o tema políticas públicas de igualdade de gênero em face do direito à desconexão do trabalho da mulher, e a tutela do dano existencial nesses casos. Para tanto, pretende-se, à luz das inovações trazidas pelas novas tecnologias em um mundo globalizado e altamente conectado, investigar quais são as possíveis contribuições que o direito à desconexão pode trazer à tutela do dano existencial nas relações de trabalho, a partir de sua interpretação nas políticas de igualdade de gênero no labor. Para tanto, investiga-se a atribuição histórica da mulher na sociedade e sua inserção no mercado de trabalho. Após, aborda-se o direito de desconexão do trabalho diante das alterações das relações de emprego trazidas pelas novas tecnologias. Ainda no presente estudo analisam-se as desigualdades de gênero no uso do tempo para dedicação à profissão, aos cuidados com a família e à administração do lazer, uma vez que coube historicamente à mulher essas atribuições que, com a sua inserção no mercado de trabalho, somou-se a primeira à esta última. Por fim, defende-se que nas políticas públicas para promoção da igualdade de gênero, seja observado o direito da mulher de desconexão do trabalho face à dupla jornada em que é submetida. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica (artigos e livros) e documental, por sua vez, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da análise do direito à desconexão do trabalho e a tutela ao dano existencial, para, após, buscar o referencial mais específico no que tange às políticas públicas de igualdade de gênero no trabalho.

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - Conceito Capes 5, com Bolsa Capes. Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Políticas Públicas", vinculado ao PPGD – UNISC. Graduada pela mesma Universidade. E-mail:

analice_sm@hotmail.com.

² Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo PPGD - UNISC - Conceito Capes 5, com Bolsa Capes. Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduanda *lato sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Políticas Públicas", vinculado ao PPGD – UNISC. Graduada pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Advogada OAB-RJ 167.792. E-mail: tatianilobo@hotmail.com.br.

Palavras-chave: Dano existencial; direito à desconexão do trabalho; direito ao lazer; trabalho da mulher.

ABSTRACT: This article approaches the subject of gender equality policies in view of the right of women to disconect from its jobs, as well as the protection of the existential damage in such cases. Therefore, it is intended, in the light of innovations brought by new technologies in a globalized and highly connected world, to investigate what are the possible contributions that the right to disconnect can bring to the protection of the existential damage in labor relations, by doing the interpretation in gender equality work policies. It investigates the historical assignment of women in society and their integration into the labor market. After, it adresses to the right to disconnect from work under the employment relations changes brought by new technologies. Still, in the present study it is analysed the gender inequalities in the use of time for dedication to the profession, to family care and leisure management, once that, historically, took to woman these assignments, that with their integration in the labor market, was added to the first to the last. Finally, it is intended to identify, whether the public policies to promote gender equality, observes the right of woman to labor disconnect viewing the double journey that woman are submitted. The research technique used was bibliographical (articles and books) and documentary, in turn, the method used was the hypothetical-deductive, starting from the analysis of the right to disconnect from work and the protection to the existential damage, for, after, find mora specificly references of public policies of gender equality at work.

Keywords: Existencial damage; right to disconnection of labor; right of leisure; women's work.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atuação estatal, ao conceder o direito constitucional ao lazer e aos intervalos de descanso, deve primar pelo controle da forma de distribuição de trabalho. Com isso, visualiza-se que o direito à desconexão da mulher do trabalho, agravado pela dupla jornada em que ela é submetida, ainda carece de destaque nas políticas públicas de igualdade de gênero no labor.

A partir dessa perspectiva, pretende-se com o presente responder ao problema quais são as possíveis contribuições que o direito à desconexão pode trazer à tutela do dano existencial nas relações de trabalho, a partir de sua interpretação nas políticas de igualdade de gênero no labor?

A pesquisa tem por objetivo geral apresentar as desigualdades de gênero no trabalho, notadamente quando ao uso do tempo, analisando a partir dessa premissa o direito de desconexão do trabalho da mulher, a fim de verificar nas políticas públicas de igualdade no trabalho como esse aspecto pode contribuir na tutela preventiva ao dano existencial.

No decorrer da pesquisa, foi utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo. Para tanto, analisou-se o direito à desconexão do trabalho e a tutela ao dano existencial, para, após, buscar o referencial mais específico no que tange às políticas públicas de igualdade de gênero no trabalho.

Utilizou-se como técnica a pesquisa bibliográfica e documental como base teórica do estudo. Foi realizado levantamento bibliográfico, bem como, levantamento documental principalmente no que tange a relatórios da Organização Internacional do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego.

As fontes utilizadas permitiram uma melhor fundamentação no trabalho desenvolvido, bem como, na diversificação da abordagem, para concretizar os objetivos estabelecidos. Além do mais, buscou-se investigar os temas propostos a partir da correlação entre o levantamento do instrumental teórico e os estudos sobre o direito ao lazer.

Assim, inicialmente aborda-se a atribuição histórica da mulher na sociedade e sua inserção no mercado de trabalho, discutindo-se as desigualdades de gênero no uso do tempo para dedicação à profissão, aos cuidados com a família e à administração do lazer.

Após, contextualiza-se o que é o direito de desconexão do trabalho, relacionando-o com o direito ao lazer e à convivência familiar, dentre outros. Enfatiza-se, neste ponto, as alterações das relações de emprego trazidas pelas novas tecnologias e o impacto disso na vida dos trabalhadores, especialmente quanto às mulheres.

Após, é abordado o dano existencial e suas implicações no direito laboral, considerando-se os impactos que o desrespeito ao direito à desconexão

do trabalho pode trazer para o trabalhador e para as pessoas que têm uma relação efetiva com ele.

Por fim, defende-se a implementação de políticas públicas de inclusão social da mulher através do trabalho formalizado, assegurando-se que essas observem o seu direito da mulher de desconexão do trabalho face à dupla jornada em que ela é submetida.

1 DESIGUALDADES DE GÊNERO NO USO DO TEMPO PARA DEDICAÇÃO À PROFISSÃO, AOS CUIDADOS COM A FAMÍLIA E À ADMINISTRAÇÃO DO LAZER

A ligação entre a mulher e a domesticidade, incluindo os cuidados dos filhos e de outros familiares, foi produzida historicamente e envolve fortemente o tema do presente projeto de pesquisa. Essa compreensão orienta a análise crítica dos "processos históricos que produziram uma forma específica de valorização da maternidade, atando a mulher a esse papel" (BIROLI, 2012, p. 54).

O pensamento moral propagado pela Igreja Católica foi marcante no desenvolvimento social do Brasil, e por esta razão vige em nosso país a cultura patriarcal (PENIDO, 2006). Esse pensamento foi amplamente difundido pelos princípios racionais do liberalismo durante e pós Revolução Francesa, que sempre atribuíram uma relevância notável na praxe cultural e ideológica cotidiana.

O patriarcado é uma forma de organização e dominação social, cuja autoridade está centrada no patriarca de uma comunidade familiar-doméstica (PENIDO, 2006). Esse sistema institucionaliza e legitima o domínio masculino sobre as outras parcelas sociais: as mulheres (pelo marido) e as crianças (pelo pai) (THERBORN, 2006).

No Brasil, a Constituição Cidadã de 1998, marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, inovou ao trazer diversas disposições quanto às reinvindicações formuladas pelas mulheres.

A conquista do movimento de mulheres, quanto aos avanços constitucionais, é evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, dentre outros, asseguram:

a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (Art. 5°, I) e especificamente no âmbito da família (Art. 226, §5°); b) a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (Art. 7°, XXX, [...]); c) a proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (Art. 7°, XX); d) o planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (Art. 226, §7°); e e) o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (Art. 22, §8°) (PIOVESAN, 2006, p. 210).

Contudo para Strey (1999), práticas estabelecidas e sustentadas secularmente, dificilmente são rompidas de uma hora para outra apesar dos discursos e mesmo das leis. Desta forma, para superar a dominação é necessária a consciência da condição de submissão. Touraine (2007, p. 46), afirma que, no momento em que a identidade das mulheres foi à elas concedida pelas "representações que os homens e as instituições por eles dominadas fazem delas, a ideia (*sic*) de uma construção de si não tem nenhum sentido para a mulher". O autor defende que a dominação das mulheres segue a lógica da ausência de subjetividade.

Nesse diapasão, a forma de participação das mulheres na força de trabalho depende de fatores socioeconômicos, como a demanda de trabalho e suas qualificações para trabalhos formais; fatores psicológicos, como interesses, aspirações e tolerância para várias tarefas; fatores culturais que definem que trabalhos são apropriados para ambos os sexos; fatores sociais, como tamanho, composição e necessidades econômicas do lar (STREY, 1999). Além disso, as atividades extradomésticas das mulheres são reguladas por seus papeis reprodutivos como esposa e mãe, cujas demandas variam nos diferentes estágios de seu ciclo vital.

O trabalho realizado no âmbito doméstico, entretanto, mantém ainda suas principais características. As tarefas realizadas em casa em prol da família, continuam sem valor agregado, "por isso tais atividades acabam não sendo consideradas no cômputo das contribuições de homens e mulheres para a prosperidade da família" (REIS; COSTA, 2014). Assim, o trabalho remunerado, fora de casa, possui uma contribuição mais palpável, dando uma voz mais ativa para a mulher na medida em que ela não depende dos outros. (SEN, 2000).

Conforme ocorre a independência da mulher pelo trabalho remunerado, seu status social aumenta. De acordo com Sen (2000, p. 226), o status mais elevado "aparentemente afeta até mesmo as ideias sobre o 'quinhão' que cabe às meninas da família". Essa elevação é importante para a ruptura do ciclo de reprodução das concepções sobre o trabalho da mulher e sua correspondente valorização.

A representação social que as mulheres fazem de si próprias é "sua ligação direta com a reprodução da espécie, que resiste a todos os discursos produzidos pela sociedade" (TOURAINE, 2007, p. 46). Nesse contexto, é importante compreender que o abandono do mercado de trabalho pela mulher é geralmente uma consequência de sua sobrecarga entre o trabalho externo à casa e o trabalho de cuidado com a casa e com os demais membros da família. Assim, deixar o mercado de trabalho é uma das estratégias para fazer frente às responsabilidades familiares no caso das mulheres, mas não no caso dos homens. (COSTA; MARTÍN, 2008).

Embora as conquistas dos movimentos de mulheres mereçam destaque, ainda é necessário reconhecer que os padrões de responsabilização da mulher pelo cuidado com a casa e família continuam, sobrecarregando-a e dificultando a promoção da igualdade laboral entre homens e mulheres. Assim, o direito à desconexão do trabalho da mulher possui especial importância nas relações laborais. É o que se analisará a seguir.

2 DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO: ASSEGURANDO DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS

O direito à desconexão do trabalho não se relaciona ao não trabalhar, e sim ao direito do não trabalho fora do expediente nos períodos de lazer. Com as novas tecnologias, as pessoas estão constantemente conectadas e, com isso, mais disponíveis, trazendo reflexos inclusive para o campo do direito laboral.

Como acima exposto, esse direito possui uma íntima vinculação ao direito constitucional ao lazer consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, que assegura em seu Art. 24 que "toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas" (ONU, 1948).

Além do mais, o lazer é um direito social assegurado na Constituição Federal a todos os cidadãos. Entretanto, com as inovações acontecidas principalmente nas últimas décadas, e a alteração do modo e jornada de trabalho, o trabalhador está cada vez mais conectado ao trabalho e consequentemente afastado de sua vida privada.

Em nome da proteção ao lazer, a Constituição Federal, no Art. 7º, limita as horas de trabalho no inc. XIII, determina a obrigatoriedade do repouso semanal remunerado, inc. XV, dentro outros dispositivos (TRENTIN; TRENTIN, 2010). Assim, o legislador constituinte assegurou o direito de descanso do trabalhador.

Verifica-se, portanto que o direito à desconexão do trabalho visa proteger direitos de personalidade imprescindíveis para garantia da dignidade humana. Gudde (2015), nesse sentido afirma:

o direito ao seu livre desenvolvimento, o respeito à vida privada e à intimidade, à honra, à integridade física e psíquica, à preservação da imagem e identidade, aos direitos morais de autor e à livre manifestação do pensamento são afetados pelos usos que têm sido destinados às redes sociais na Internet enquanto ferramentas do trabalho.

De igual forma Volia Bomfim Cassar (2012), defende que o trabalhador possui o direito à desconexão, ou seja, o direito de afastar-se do ambiente de trabalho, assegurando-lhe o direito à vida privada e ao lazer, contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado.

Assim, é necessário que o trabalho respeite a condição física e psíquica do trabalhador enquanto pessoa humana, possibilitando à ele um equilíbrio entre o labor e sua vida privada, de modo a utilizar de seu tempo em conformidade ao seu projeto de vida. Deste modo a saúde , "deve ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana, não podendo esta, ser prejudicada pelo trabalho."

O direito à desconexão acaba por ser comprometido quando o trabalhador é obrigado a portar qualquer meio de comunicação de modo a ficar disponível para o trabalho fora de sua jornada. Embora tenha direito à remuneração do tempo à disposição, resta comprometido o direito à desconexão, pois este trabalhador leva tem seu trabalho prolongado indistintamente.

Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado pela preservação do direito à desconexão, ainda considerando-se o trabalho à distância ou o período à disposição:

A concessão de telefone celular ao trabalhador não lhe retira o direito ao percebimento das horas de sobreaviso, pois a possibilidade de ser chamado em caso de urgência por certo limita a sua liberdade de locomoção e lhe retira o direito à desconexão do trabalho." (Processo: RR - 64600-20.2008.5.15.0127 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012). (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2012).

Nesses termos, lembra Jorge Luiz Souto Maior (2009) que não se está a amaldiçoar o avanço tecnológico, o que se pretende é fazer com que a tecnologia esteja à serviço do homem e não o contrário. A tecnologia permite-nos meios mais confortáveis de viver, e elimina, em certos aspectos, a penosidade do trabalho. Contudo, fora de padrões responsáveis, pode provocar desajustes na ordem social, cuja correção requer uma tomada de posição a respeito de qual bem deve ser sacrificado, trazendo-se o problema, a responsabilidade social.

O que se pretende demonstrar com esta abordagem é que a tecnologia tem trazido novos modos de trabalho, mas esta situação está longe de produzir uma ruptura dos padrões jurídicos de proteção do trabalho humano.

3 DANO EXISTENCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO LABORAL

Se analisarmos a forma como o direito à desconexão é violado, atingindo a vida privada do trabalhador ao não lhe permitir dispor de seu tempo como melhor entender, é possível constatar a existência do dano existencial.

Flaviana Rampasso Soares (2004, p. 44) defende que o dano existencial "abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente - temporária ou permanentemente - sobre a sua existência"

Nas relações de trabalho é possível identificar a existência do dano existencial quando o empregador, por exemplo, derroga ao empregado um volume excessivo de trabalho que não lhe permite gozar de seu tempo de descanso através de atividades sociais, afetivas, familiares, ou desenvolver seus projetos pessoais e

profissionais. Assim, não assegurando o direito à desconexão do trabalho o indivíduo fica conectado indistintamente de sua jornada, tendo que resolver questões do trabalho fora de sua jornada.

Além dos elementos inerentes à qualquer forma de dano, como a existência de prejuízo, o ato ilícito do agressor e o nexo de causalidade entre as duas figuras, o conceito de dano à existência é integrado por dois elementos, quais sejam: a) o projeto de vida; e b) a vida de relações (FROTA, 2010).

O projeto de vida está associado ao que o indivíduo decidiu fazer com sua vida. Defende Bebber (2009) que qualquer fato injusto que frustre esse plano, impedindo a sua realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial.

Quanto à vida de relações, o dano é caracterizado, na sua essência, por ofensas físicas ou psíquicas que impeçam alguém de desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas, interferindo no ânimo do trabalhador atingido e consequentemente no seu relacionamento social (ALMEIDA NETO, 2005).

Portanto, ao não permitir o devido descanso e desligamento do trabalho ao empregado, poderá ser configurado a ocorrência do dano existencial, em desacordo com diversos direitos constitucionais assegurados como à relação familiar (Art. 226, caput), à proteção das crianças e adolescentes (Art. 227), ao lazer, dentro outros. Contudo tais violações são agravadas ainda mais no caso da mulher, que além do trabalho tem a conhecida "dupla jornada", sendo uma vítima ainda maior quando não respeitado seu direito à desconexão do trabalho, daí a necessidade da implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho, é o que segue.

4 RELAÇÕES DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD realizada em 2013 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 88% das mulheres ocupada realizam afazeres domésticos, enquanto entre os homens este percentual é 46% (IBGE, 2014). Ademias, a jornada média gasta em afazeres domésticos é praticamente o dobro da constatada entre os homens,

assim, somando-se a jornada de trabalho com as horas dedicadas ao cuidado da cada e família tem-se uma jornada semanal de 56,4 horas, superior em quase cinco horas à jornada masculina (IBGE, 2014).

Isso reflete que o problema em questão é atual e ainda necessita de atenção pelos órgãos públicos. Desse modo, cabe ressaltar que a análise das políticas públicas não pode ser feita de forma fragmentada ou isolada da análise mais geral sobre os rumos do Estado e da sociedade, portanto, antes de adentrar nas políticas de igualdade de gênero no mercado de trabalho é importante compreender o conceito de política pública adotado no presente artigo.

As políticas públicas podem ser compreendidas como a "coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados". (BITENCOURT, 2013, p. 48)

Ainda, conforme Schmidt o termo "políticas públicas" é utilizado com diferentes conotações, indicando um campo de atividade, um "propósito político", ou "um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa" (SCHIMIDT, 2008, p. 2312).

Assim, importa salientar que os instrumentos estatais para concretizar a justiça social são as políticas públicas. Dessa forma, compreende-se que, tanto quanto deliberar acerca da ideia de justiça social que se pretende adotar, também é necessária a discussão acerca das políticas públicas a serem adotadas.

Nesse sentido, a própria construção da ideia de interesse público necessita de uma ação coletiva entre os diversos setores e atores sociais, tornando o processo de formulação de uma política pública um verdadeiro espaço para a deliberação entre a ação estatal e sociedade civil, no qual as trocas entre ações, interesses e prioridades deverão atuar como interlocutores dessa ação. É desse debate aberto, com argumentos voltados ao interesse público, o qual leve em conta o maior número de possibilidades, que se deve pensar a formulação de uma "boa política pública". No debate público, os argumentos individuais tendem a não ser expostos por seu caráter parcial, ou, se expostos, tendem a ser refutados pelo público. (BITENCOURT, 2013, p. 50)

As políticas não são um fim em si mesmas, mas configuram estratégias de ação para os operadores do sistema como mecanismos que pretendem

alterar a correlação de forças políticas quanto ao estabelecimento de prioridades na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Pretende, então, alcançar um patamar superior das propostas consolidadas ao longo do processo histórico brasileiro, tendo como princípio fundamental a participação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 143).

Nesses termos, a Secretaria de Políticas para Mulheres, do Governo Federal, lançou o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, que tem por objetivo fomentar uma cultura que garanta a autonomia econômica e social das mulheres, que é "condição estruturante para a transformação das condições de vida e das desigualdades vividas pelas mulheres, especialmente aquelas que vivem as discriminações decorrentes da desigualdade social, de gênero e racial" (BRASIL, 2013b, p. 3).

Esse programa foi instituído em 2004 e conta como apoio da OIT e do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres, e tem como foco principal o trabalho, que é compreendido na perspectiva de inclusão social, autonomia e desenvolvimento (REIS; COSTA, 2014). Assim, entende-se que o trabalho precisa cumprir, para "além da sua função produtiva, a tarefa de representar um meio de expressão dos sujeitos e, ao mesmo tempo, um elo social fortalecido" (BRASIL, 2013b, p. 3).

Ao lado disso, em 2013 foi lançado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres – PNPM, que se encerrou em 2015, de forma a promover a igualdade de gênero nos mais diversos campos, no qual o trabalho merece destaque por garantir a autonomia econômica das mulheres.

O Plano Nacional foi um importante instrumento reforçando a ideia de que "em um Estado plenamente democrático a condição da participação social, sobretudo das mulheres, é constitutiva de todas as fases do ciclo das políticas públicas" (BRASIL, 2013a, p. 9). Com objetivos específicos, visou-se combater os problemas e as formas de discriminação que, cotidianamente, afetam as mulheres trabalhadoras (REIS; COSTA, 2014). Contudo, finalizado em 2015, não foram divulgados dados sobre a implementação e consecução das metas estabelecidas.

Na mesma linha foi instituído o Comitê Técnico de Estudos de Gênero e Uso do Tempo através da Portaria Interministerial nº 60, de 19 de setembro de 2008. Mostrando uma especial preocupação em como a ocupação da mulher

reflete nas políticas públicas de igualdade de gênero. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2008, www.observatoriodegenero.gov.br).

A criação do Comitê conjuntamente com o plano e demais ações estatais, indicam uma forte preocupação do governo com o trabalho da mulher. A igualdade é basilar para a independência econômica da mulher, e o trabalho o meio mais apto a proporcioná-la, promovendo a inclusão social da mulher e seu empoderamento.

A legislação trabalhista irradiada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceram diversas normas que asseguram a igualdade de gênero no mercado laboral. Contudo, é possível identificar que ainda necessitamos de políticas públicas que visem assegura a igualdade material, permitindo um pleno cumprimento da lei.

A dupla jornada é um aspecto invisível dentro do mercado de trabalho, que afeta principalmente as mulheres. O compromisso com o cuidado dos filhos, idosos e com a casa, acaba dificultando o acesso da mulher à cargos importantes por diversos fatores. Embora a taxa de formalização do trabalho entre homens e mulheres esteja cada vez mais próxima, elas ainda recebem em média menos que os homens em todas as formas de trabalho, formal ou informal, embora neste última seja maior. Conforme dados do IBGE (2014), o rendimento médio das mulheres em trabalhos informais era equivalente a 65% do rendimento médio dos homens, já nos trabalhos formais essa relação era de 75%.

Assim, é imperativo que as políticas públicas voltadas à igualdade de gênero no trabalho e do uso do tempo, considerem a dupla jornada da mulher que agrava ainda mais o dano existencial no desrespeito ao direito à desconexão do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, foram as mulheres que mais incrementaram a população ocupada. Isso é reflexo, conforme acima demonstrado de políticas públicas que visam assegurar o empoderamento feminino através do trabalho

enquanto uma forma de inclusão social. Entretanto, as desigualdades entre homens e mulheres no âmbito da sociedade brasileira ainda são numerosas.

No mercado de trabalho as mulheres, mesmo com mais estudo, recebem salários menores, são empregadas em condições mais precárias e sofrem com o sexismo institucional, assédio moral e sexual, e tem menos incentivos de progredir na carreira, para assumir postos de comando.

Portanto, os estigmas vinculados à ocupação do tempo da mulher ainda permanecem, numa sociedade com fortes resquícios da cultura patriarcal. A mulher responsabilizada pelo cuidado da casa, da educação dos filhos e dos doentes acaba por ter prejudicado seu direito ao lazer.

Essa situação é agravada pelas profundas alterações nas relações de trabalho trazidas pelas novas tecnologias, em que as pessoas estão cada vez mais acessíveis e conectadas em rede. Assim, a importância do direito à desconexão do trabalho, que visa assegurar o descanso, ao lazer, à convivência familiar. Não permiti-lo ou não primar por sua efetiva fruição pode configurar a ocorrência do dano existencial.

Portanto, a pesquisa sobre o direito de desconexão do trabalho da mulher é relevante, uma vez que se verifica que a sociedade mantém a vinculação da mulher ao espaço doméstico, ao mesmo tempo em que produz uma reestruturação do público, em que mulheres e homens são formalmente encarados como trabalhadores iguais.

Deste modo, tendo o Estado assegurado constitucionalmente os direitos acima mencionados, cabe a ele a promoção e implementação de políticas públicas para assegurar seu efetivo cumprimento. Assim, as políticas públicas de inclusão social da mulher, através da promoção de igualdade de gênero no trabalho, são aptas a iniciar um processo de equidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

AGURRE, Rosário ; BATTHYÁNY; Karina. **Trabajo, género y ciudadanía em los países del Cono Sur**. Montevideo: Cinterfor, 2001.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

AQUINO, Quelen B.; PORTO, Rosane.T.C. . Cidadania, políticas públicas e transformações de gênero: a emancipação da mulher. In: CUSTÓDIO, A. V.; POFFO, G. D.; SOUZA, I. F.. (Org.). **Direitos fundamentais e políticas públicas**. 1ªed.Balneário Camboriú: Avantis, 2013, v. 1, p. 405-416.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BITENCOURT, Caroline Muller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Família em uma Sociedade Justa**: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/05.pdf> Acesso em 05 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013a.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Programa Pró Equidade de Gênero e Raça**: Guia Operacional. 5. ed. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013b.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos** das mulheres. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**, 6ª edição, Niterói: Impetus, 2012.

COSTA, Marli M. M.; MARTÍN, Nuria B. **Diálogos jurídicos entre Brasil e Espanha**: da exclusão social aos direitos sociais. 1. ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. Avanços e obstáculos à concretização das políticas públicas sociais no Brasil. In: Marli Marlene Moraes da Costa; Mônia Clarissa Hennig Leal. (Org.). **Direitos sociais & políticas públicas**: desafios contemporâneos. 1ed.Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013, v. 13, p. 7-20.

DESOUZA, E.; BALDWIN, J. R.; ROSA, F. H. A construção social dos papéis sexuais femininos. **Psicologia**: reflexão e crítica, Porto Alegre, v. 13, n. 3, p. 485-496, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/prc/v13n3/v13n3a16.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2016.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Revista Ciência Jurídica, Belo Horizonte, v. 24, 2010.

GORCZEVSKI, C.; MARTIN, N. B. A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. v. 1.

GUDDE, Andressa da Cunha. **O uso das redes sociais na internet como instrumento de trabalho**: desafios aos direitos de personalidade dos trabalhadores. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Denise Pires Fincato. Porto Alegre, 2015. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br:8080/dspace/handle/10923/7369>. Acesso em: 04 abr. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Direito à desconexão do trabalho. In: **Núcleo Trabalhista Calvet**. Disponível em: <www.calvet.pro.br/artigos/DO_DIREITO_A_
DESCONEXAO_DO_TRABALHO.pdf>. Acesso em 10 abr. 2016.

MARDERS, Fernanda. O dano existencial e as relações laborais no constitucionalismo contemporâneo. In.: GORCZEVSKI, Clóvis (org.). Constitucionalismo contemporâneo: garantindo a cidadania, concretizando a democracia. Vol. I. Curitiba: Multideia, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf. Acesso em: 5 abr. 2016.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PENIDO, Laís de Oliveira. Legislação, equidade de gênero e cultura patriarcal brasileira: uma relação difícil. In: PENIDO, Laís de Oliveira (Coord.). **A igualdade de gêneros nas relações de trabalho**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006, p. 270-280.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos das mulheres no Brasil: desafios e perspectivas. In: PENIDO, Laís de Oliveira (Coord.). Laís de Oliveira (Coord.). A igualdade de gêneros nas relações de trabalho. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006, p. 205-212.

REIS, S. S., COSTA, M. M. M. **Trabalho, educação & gênero**: desafios e perspectivas da inserção da mulher no mercado de trabalho no século XXI. Curitiba: Multideia, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Portaria Interministerial nº 60, de 19 de setembro de 2008**. Institui o Comitê Técnico de Estudos de Gênero e Uso do Tempo. Brasília, Diário Oficial da União. Disponível

em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/indicadores/comite-degenero-e-uso-do-tempo/Portaria%2060_19-09-08.pdf. Acesso em 13 abr. 2016.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. A ideia de justiça. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHMIDT, João Pedro. **Políticas públicas**: aspectos conceituais e aportes para um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista, 2007.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STREY, Marlene Neves. Mulher e trabalho. In.: ROSO, A.; MATTOS, F.B.; STREY, M. N. **Gênero por escrito: saúde, identidade e trabalho**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

THERBORN, Göran. **Sexo e poder**: a família no mundo 1900-2000. Tradução de Elisabete Dória Bilac. São Paulo: Contexto, 2006.

TOURAINE, Alain. O mundo das mulheres. Petrópolis: Vozes, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). RR - 64600-20.2008.5.15.0127 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012. Disponível em http://www.tst.jus.br/. Acesso em 01 maio 2016.

TRENTIN, T. R. D.; TRENTIN, S. S. Direito ao lazer e a desconexão do trabalho como meio de garantir os direitos fundamentais do trabalhador. (**Re) Pensando Direito**, v. 1, p. 1-30, 2013.